

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1820853 - SP (2019/0175572-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : DORALVA ROMERO FURLANETO
ADVOGADO : PRISCILA DOSUALDO FURLANETO - SP225835
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
THAIS LENTZ DA SILVA - SP257161
RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) -
SP211648
ARTHUR MOREIRA DELGADO - SP309993
FERNANDO FERREIRA DA SILVA PARRO - SP253872
ERICA VANESSA MARQUES DOS SANTOS -
SP315972
FABIO GLOEDEN BRUM - SP261003

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) INDIVIDUAL. CONDENAÇÃO GÉNÉRICA. LIQUIDAÇÃO.

1. O cumprimento de sentença coletiva demanda fase prévia de liquidação. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.853 - SP (2019/0175572-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: DORALVA ROMERO FURLANETO agrava da decisão que deu provimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A.

Alega que, apesar de discordar da decisão que exigiu a prévia liquidação da sentença, "não se insurge contra ela".

Pondera que "não terá mais como repropor a ação com intuito de primeiro se realizar a liquidação para depois se passar ao cumprimento da sentença, visto que referidas ações encontram-se prescritas".

Defende a readequação do procedimento, permitindo-se que seja reiniciada a liquidação.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.853 - SP (2019/0175572-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : DORALVA ROMERO FURLANETO
ADVOGADO : PRISCILA DOSUALDO FURLANETO - SP225835
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
THAIS LENTZ DA SILVA - SP257161
RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - SP211648
ARTHUR MOREIRA DELGADO - SP309993
FERNANDO FERREIRA DA SILVA PARRO - SP253872
ERICA VANESSA MARQUES DOS SANTOS - SP315972
FABIO GLOEDEN BRUM - SP261003

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) INDIVIDUAL. CONDENAÇÃO GENÉRICA. LIQUIDAÇÃO.

1. O cumprimento de sentença coletiva demanda fase prévia de liquidação. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Da leitura das razões do agravo interno, não vislumbrei elementos capazes de infirmar a decisão ora agravada. Tributado o devido respeito aos argumentos da parte agravante, ratifico integralmente a decisão recorrida, que está nestes termos redigida:

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL – A propositura da execução individual pode ocorrer no foro da comarca do domicílio da credora – Legitimidade ativa configurada – Desnecessidade da associação da poupadora ao IDEC – Desnecessidade da prévia liquidação do julgado – Aplicação dos índices da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a correção monetária do débito exequendo – Juros moratórios – Incidência a partir da data da citação do Banco nos autos da ação civil pública – Cabimento do arbitramento dos honorários advocatícios – Juros remuneratórios não previstos na ação coletiva – Pretensão da exequente incabível – Matérias de entendimento consolidado na Turma Julgadora, em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça – Recursos improvidos

Reapreciando a questão da necessidade de liquidação da sentença da ação civil pública (Código de Processo Civil de 2015, artigo 1.030, inciso II; CPC de 1973, artigo 543-C, § 7º, inciso II), o Colegiado estadual proferiu acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO – MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 – Existência do V. Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial, representativo da controvérsia nº 1.247.150/PR – O julgado de fls. 222/225 não divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça – Decisão que não aplicou a supracitada sanção – Necessidade da prévia liquidação – Matéria não afetada para os fins do artigo 1.036 do Novo Estatuto Adjetivo Civil – Irrelevância do entendimento desta Câmara sobre a liquidez da r. sentença condenatória – Análise da controvérsia referente à Ação Civil Pública movida pela Apadeco contra o

Banestado – Demanda coletiva diversa da objeto da presente execução – Posicionamento emanado pelo r. decisum de fls. 222/225 mantido – Recursos improvidos

A parte recorrente alega violação dos artigos 219, 267, 269, 475, 475-E, 475-G, 475-J, 475-P e 652-A do Código de Processo Civil de 1973; dos artigos 193, 402, 884 e 2.028 do Código Civil de 2002; dos artigos 16 e 21 da Lei 7.347/1985; dos artigos 81, 82, 95, 97, 98, 101 e 103 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor; do artigo 2º-A da Lei 9.494/1997; dos artigos 177 e 1.059 do Código Civil de 1916; e divergência jurisprudencial. Sustenta a necessidade de liquidação da sentença. Argui incompetência do Juízo. Aduz ilegitimidade ativa. Suscita prescrição (dos juros remuneratórios). Questiona a cobrança de juros remuneratórios e de honorários advocatícios. Inconforma-se com o índice de correção monetária aplicado.

Inicialmente, verifico que a parte credora requereu cumprimento individual (execução) da sentença da ação civil pública proposta em 29.3.1993 pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A., feito distribuído à 12ª Vara Cível da circunscrição especial judiciária de Brasília - DF (autuado sob o nº 1998.01.1.016798-9), passado em julgado em 27.10.2009.

A sentença, entendendo imprescindível a liquidação do título judicial (genérico), extinguiu o feito.

O Tribunal de origem, ao fundamento de que a liquidação do julgado é prescindível, desconstituiu a sentença e julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença (apenas para excluir os juros remuneratórios computados após fevereiro de 1989).

Nesse quadro, anoto que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para quem o cumprimento de sentença coletiva demanda fase prévia de liquidação com vistas à apuração não apenas do valor devido como também da titularidade do crédito pleiteado. Assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO.

1. "A sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC)" (REsp 1.247.150/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte

Especial, julgado em 19/10/2011, DJe de 12/12/2011).

2. Se há a necessidade de apurar a titularidade do crédito e o montante devido a título de condenação dos expurgos inflacionários, revela-se notório o devido respeito ao procedimento de prévia liquidação da sentença coletiva, nos termos do art. 475-A do CPC de 1973. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1580295/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 5/4/2016, DJe 14/4/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE CONDENAÇÃO GENÉRICA CONTIDA EM SENTENÇA COLETIVA. PRECEDENTES. CÁLCULOS COMPLEXOS. INVIABILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, o cumprimento individual de sentença coletiva, no qual pleiteada a satisfação de interesses individuais homogêneos, demanda, necessariamente, fase prévia de liquidação com vistas à apuração não apenas do quantum debeat (valor devido), como também da titularidade do crédito pleiteado (cui debeat).

2. Tendo o Tribunal de origem entendido que o cumprimento da sentença coletiva depende, no caso, de cálculos complexos, não sendo possível aferir por simples cálculos aritméticos o quantum debeat, a reversão do julgado demanda inevitavelmente o reexame do acervo probatório dos autos, o que, no entanto, é vedado na via estreita do recurso especial, por esbarrar no óbice previsto no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1606950/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 18/10/2016, DJe 28/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o

Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC.

2. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1247150/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. SÚMULAS Nº 7/STJ E 284/STF.

1. É necessária a liquidação sentença coletiva proferida em ação civil pública pelo particular que pretende executá-la, oportunidade em que se provará tanto a sua qualidade de credor quanto o valor do seu crédito.

2. Os julgados trazidos como paradigmas solucionaram questão relacionada à possibilidade de conversão de ação individual em liquidação de sentença, quando julgada ação coletiva com o mesmo objeto, o que não se assemelha à pretensão recorrente, para que se converta execução individual de sentença coletiva em liquidação. Incidência das Súmulas nº 7/STJ e 284/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 370.244/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "A sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC)" (REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 510.687/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, é necessária a liquidação da sentença genérica proferida em ação civil pública para a definição da titularidade do crédito e do valor devido. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1593751/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. REGULARIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Há necessidade de prévia liquidação de sentença proferida na ação coletiva para apuração do an debeat e do quantum debeat, sob pena, inclusive, de indeferimento liminar do pedido de execução do título executivo judicial. Entendimento firmado no REsp n. 1.247.150/PR (art. 534-C do CPC/1973). É possível que instâncias ordinárias regularizem o vício formal, notadamente quando ausente qualquer prejuízo para a instituição financeira devedora.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 991.977/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017)

Merece reforma, portanto, o acórdão recorrido.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença.

Fica prejudicada a análise das demais questões abordadas no recurso especial.

Essa motivação não merece reforma, pois está, a meu ver, adequada à realidade do caso concreto e em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria em debate nos autos.

A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a sentença proferida em ação civil pública, dada sua generalidade, exige, para ser executada individualmente, a instauração de fase prévia de liquidação. Essa tese já foi assentada inclusive no julgamento de recurso repetitivo, conforme demonstrado na decisão ora agravada.

O ponto dispensa maior debate, até porque a parte agravante não manifestou discordância manifesta em relação a ele.

Passando à análise da pretensão de que o processo executivo não seja extinto (como determinado na sentença restabelecida), mas apenas readequado (com o reinício da liquidação) a fim de que o direito reconhecido no título judicial não pereça em virtude da prescrição, anoto que o acórdão recorrido não se manifestou a respeito desse assunto, o qual igualmente não foi ventilado no recurso especial nem em contrarrazões.

Desse modo, considerando-se que o agravo interno não constitui instrumento processual destinado a possibilitar inovação argumentativa, deixo de conhecer da matéria (conversão do processo de execução/cumprimento de sentença em fase de liquidação). O STJ já decidiu nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. PRECEDENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOVAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o mero depósito judicial do valor exequendo pelo devedor, com a finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor.

2. As teses não trazidas nas razões do recurso especial, mas apenas mencionadas quando da interposição do agravo interno, não merecem conhecimento por configurarem inovação recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1185939/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL

GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 19/11/2019)

A readequação do procedimento executório, nos moldes defendidos pela parte agravante, afigura-se, em todo caso, inviável. Isso porque daria ensejo, a meu ver, à ocorrência de evidente prejuízo processual à parte executada, "notadamente porque a parte adversa já ofereceu a sua impugnação e como a pretensão inicial era executiva com pedido de pagamento de determinado valor sob pena de constrição judicial, houve agressão à esfera dos direitos do suposto devedor com a excussão de bens", conforme afirmado na sentença.

Ademais, é nula a execução desacompanhada de título líquido. Veja-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DIRETA DA LEI. RESP 1.001.655/DF, JULGADO NA SISTEMÁTICA DO 543-C, DO CPC. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VALOR INCONTROVERSO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO.

1. A empresa agravante, executada para a cobrança de ISS, referente ao período de 07/85 a 07/1986, no valor de CR\$ 488.155.113,03, opôs embargos do devedor e os teve julgados improcedentes, sendo condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução.

2. Transitada em julgado a sentença, a Fazenda Municipal ajuizou a execução dos honorários, no valor de R\$ 1.736.941,22, requerendo ainda a penhora de tantos bens quantos necessários para a satisfação da dívida, valor que a agravante afirma que deveria ser de apenas R\$ 23.886,60, já considerando o valor atualizado da dívida executada na ação fiscal.

3. Novos embargos à execução, ao fundamento de excesso e de iliquidez do título, vieram a ser acolhidos para reconhecer a nulidade originária do título executivo judicial e julgar extinta a execução dos honorários, decisão reformado pela Corte de origem.

4. Entendeu o acórdão, mesmo reconhecendo a iliquidez do título exequendo, que a situação surgira depois do ajuizamento da execução, não justificando a extinção do processo, por ausência de título líquido, certo e exigível, senão a suspensão da execução dos honorários "até que sobrevenha a realização de perícia para apuração

do quantum da execução perseguida...", invocando os termos do art. 265, IV, "b" - CPC, que não se aplica ao processo de execução, que, sob pena de nulidade, não prescinde de título executivo (judicial ou extrajudicial) certo, líquido e exigível.

5. No REsp 1.001.655, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, a 1ª Seção decidiu que "A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. Nesse sentido, é assente na doutrina que: 'O excesso de execução (art. 741, 1.ª parte) está definido no art. 743. A primeira hipótese corresponde, efetivamente, ao significado da palavra excesso. 'Há excesso de execução', diz o Código, 'quando o credor pleiteia quantia superior à do título' (art. 743, I). Nesse caso, se a única alegação dos embargos foi essa, temos uma hipótese de embargos 'parciais', de modo que de acordo com o art. 739, § 2º, o processo de execução poderá prosseguir quanto à parte não embargada".

6. Não há no caso, todavia, parte incontroversa sobre a qual possa andar a execução. A exeqüente cobra R\$ 1.736.941,22, montante que a agravante afirma que deveria ser de R\$ 23.886,60, já considerando o valor atualizado da dívida executada na ação fiscal, valor também não reconhecido pela exeqüente.

7. Embora a obrigação esteja definida no plano de existência (an debeat), executou-se uma dívida sem o requisito do título da obrigação líquida e exigível (quantum debeat). Não se conhece o correto valor do crédito exequendo, conforme já reconhecido pelo acórdão do TJ/SE quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 67/2002.

8. O julgado, mesmo bem intencionado, violou de forma direta os preceitos dos arts. 586 ("A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível") e 618, I ("É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586)") do CPC.

9. Provimento do agravo regimental e, na sequência, do recurso especial. Extinção da execução, sem prejuízo da possibilidade da sua renovação, uma vez presente o requisito do título executivo líquido e exigível.

(AgRg no REsp 1292923/SE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016)

Superior Tribunal de Justiça

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.820.853 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0175572-5

Número de Origem:

40092453420138260576 19980110167989

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

THAIS LENTZ DA SILVA - SP257161

RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - SP211648

ARTHUR MOREIRA DELGADO - SP309993

FERNANDO FERREIRA DA SILVA PARRO - SP253872

ERICA VANESSA MARQUES DOS SANTOS - SP315972

FABIO GLOEDEN BRUM - SP261003

RECORRIDO : DORALVA ROMERO FURLANETO

ADVOGADO : PRISCILA DOSUALDO FURLANETO - SP225835

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DORALVA ROMERO FURLANETO

ADVOGADO : PRISCILA DOSUALDO FURLANETO - SP225835

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

THAIS LENTZ DA SILVA - SP257161

RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - SP211648

ARTHUR MOREIRA DELGADO - SP309993

FERNANDO FERREIRA DA SILVA PARRO - SP253872

ERICA VANESSA MARQUES DOS SANTOS - SP315972

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020